



PL 2790/2019
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 2.790, de 2019)

Suprima-se o art. 2º e que seja alterada a redação do art. 12-F do Projeto de Lei nº 2.790/2019.

Art. 1º

Art. 2º (exclusão)

Art. 12-F No estabelecimento de empreendimento ou atividade com risco de desastre, é obrigatória a realização, pelo empreendedor, a cada dois anos, de cadastro demográfico, utilizando como base o cadastro do IBGE, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no plano de contingência ou documento correlato. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A gestão de desastres envolve articulação de esforços do empreendedor e autoridades públicas, com destaque para a Defesa Civil.

Dada à expertise de atuação em situação de emergência e o conhecimento macro do município, de modo inteligente e coeso com a Lei nº 12.340/2010, a redação original da Lei nº 12.608/2012 também previa a mesma dinâmica dos simulados, conforme se verifica dos dispositivos elencados abaixo:

Lei nº 12.340/2010:

Art 3-A “§7º - São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município: (incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I- indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação: (incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)



SF/19614.96985-30

- II- definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores; (incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
- III- organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população.”

Lei nº 12.608/2012:

- XI- realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil”;

Nessa esteira, deve-se reconhecer que a melhor conduta indica a realização dos simulados pela Defesa Civil e com apoio do empreendedor, considerando ser o agente que possui expertise, capacitação, poder de polícia para aproximação e convocação da população, bem como conhecimento macro de todas as áreas e situações de riscos do município.

Risco maior estará incorrendo o legislador ao imputar a responsabilidade àquele que não detém conhecimento de todo o efeito sinérgico e cumulativo não só das barragens de sua responsabilidade, mas de todas as que estiverem instaladas e que possam afetar o território municipal. Ademais, o empreendedor não conhece todos os fatores geotécnicos e geomorfológicos, os quais possam colocar a população em riscos associados a desmoronamento de terras e enchentes.

Assim, por ser a Defesa Civil quem detém, pelo menos em teoria, o conhecimento do cenário macromunicipal, a ela deve recair, por medida conservadora, a realização dos simulados, cabendo ao empreendedor prestar-lhe o apoio nas ações relacionadas à sua estrutura.

Em sentido análogo ao anterior, é preciso que haja alinhamento quanto as responsabilidades do empreendedor e das autoridades públicas no caso de desastres.

Ao atribuir a responsabilidade ao empreendedor de realizar o cadastramento da população o legislador poderá, além de incorrer na possibilidade de gerar um banco de dados não fidedigno, gerar um banco de dados desatualizado em curto espaço de tempo, o que tornará o compilado pouco útil aos fins a que se pretende. Por isso mesmo, o dever do empreendedor se limita a prestar o apoio que as autoridades – no caso, a Defesa Civil – entenderam necessário às atividades de cadastramento da população.



A realização de um cadastro integrado, a partir das avaliações de Defesa Civil, mostra-se como mais eficaz, ao mesmo tempo que poderá ser compartilhada com todos os empreendedores daquela mesma região.

Sala da Comissão,

Senador Zequinha Marinho



SF/19614.96985-30